

Impugnação Pregão Eletrônico nº 93/2025

De : Eletrolima Soluções e Serviços em Eletricidade
<eletrolima2@hotmail.com>

seg., 15 de set. de 2025 18:54

1 anexo

Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico nº 93/2025

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

Boa tarde prezados,

Segue em anexo a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 93/2025.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Att,

Clayton dos Santos Lima

Sócio Proprietário e Coordenador Técnico

Eletrolima Soluções e Serviços em Eletricidade LTDA

CNPJ: 18.656.467/0001-50 • CREA/RS 211847

Rua Tuiuti, 112 • Palmeira das Missões/RS • CEP 98300-000

Tel. (55) 9 9939-8244

<https://www.eletrolima-rs.com.br>

<https://www.facebook.com/Eletrolima2>

https://www.instagram.com/eletrolima_rs/

142
Q

123
Q

Ao Município de Imbé

Edital: 0093/2025

Processo: 5949

Objeto: Contratação de empresa para instalação de rede lógica para câmeras de monitoramento nas Unidades Escolares da Rede Municipal.

ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.656.467/0001-50, localizada na Rua Tuiuti, nº 112, bairro Vista Alegre, em Palmeira das Missões-RS, vem por meio de seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do edital supramencionado, que faz nos seguintes termos:

124
Q

O Município de Imbé abriu o processo licitatório, Pregão Eletrônico nº: 0093/2025, que tem como objetivo a contratação de empresa, para instalação de rede lógica para câmeras de monitoramento nas Unidades Escolares da Rede Municipal.

A empresa ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

O presente certame tem como objeto a contratação de serviços que demandam expertise e responsabilidade técnica, conforme detalhado no Memorial Descritivo, especialmente no seu item 1.6. e 1.11. No entanto, a análise do edital revela a omissão de requisitos essenciais de qualificação técnica, em desacordo com a legislação vigente, que intenta contratar serviços técnicos especializados sem solicitar a comprovação do registro das empresas na entidade competente, e seus devidos responsáveis técnicos pelos serviços a serem contratados. Sendo que nem mesmo foi solicitado certidão de acervo técnico – CAT, de serviços semelhantes já realizados e devidamente registrados no conselho competente, estando assim o presente edital frágil a ação de empresas irregulares, bem como aventureiros, o que pode ser oneroso e prejudicial a administração pública, como veremos adiante.

Primeiramente a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro de empresas e seus profissionais nos conselhos regionais competentes com base na atividade básica ou na prestação de serviços a terceiros, conforme a atividade fiscalizada pelo órgão. Em outras palavras, se a atividade principal da empresa está relacionada a uma profissão regulamentada, **é obrigatório o registro de empresa, e seus profissionais no conselho regional competente, para executar obras ou serviços:**

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Ainda que conforme o disposto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** define a qualificação técnica como a capacidade da empresa de executar o objeto da licitação, que pode ser comprovada através de atestados de capacidade técnica,

145
Q

registro profissional, indicação de instalações e equipamentos, e qualificação dos profissionais da equipe. O art. 67 da lei estabelece regras claras para essa comprovação, buscando um equilíbrio entre a exigência de experiência e a necessidade de ampla concorrência. :

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

146
Q

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

A ausência de exigência de atestado de capacidade técnica e do registro na entidade profissional competente, que são indispensáveis para comprovar que a empresa licitante possui a capacidade técnica necessária para a correta execução dos serviços, compromete a segurança e a qualidade do objeto a ser contratado.

Sem a comprovação da qualificação técnica, o processo de licitação permite a participação de empresas sem a devida experiência ou sem um profissional técnico habilitado, o que representa um risco para a administração pública e para a sociedade, indo de encontro aos princípios da segurança jurídica e da eficiência.

Ainda se pode observar que a qualificação técnica da empresa a ser selecionada no processo licitatório e também seus profissionais foram previstos no memorial descritivo anexo ao processo, porém o edital que é a lei da licitação se afastou de tais exigências:

Vejamos o que diz o Memorial Descritivo:

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1 - Preliminares

Ao presente memorial descritivo cabe dissipar quaisquer dúvidas que porventura venham a surgir na interpretação dos serviços.

Caso ocorra alguma alteração ou aumento no serviço, diferentemente do que consta neste memorial e na planilha de custos devido a fatores locais ou quaisquer outros, deverão ser imediatamente comunicados à fiscalização e aos responsáveis pelo projeto, antes da efetivação do trabalho, para fins de avaliação da viabilidade.

A presença constante na obra do responsável técnico da empresa é necessária principalmente quando houver dúvidas ou situações em que decisões de âmbito profissional devam ser tomadas. Toda e qualquer decisão em nível técnico será tomada sempre entre os responsáveis pelo projeto, fiscalização e execução da obra..

147

1.6 – Licenças e atestado de capacidade técnica

Comprovação de aptidão da licitante para a prestação do serviço cujo objeto seja compatível com o objeto desta licitação, apresentada através de atestado ou certidão, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado.

1.11 – Dos serviços

A direção geral da obra ficará a cargo da empresa contratada, única responsável perante a Prefeitura Municipal. A obra deverá ser dirigida por um responsável técnico devidamente registrado.

ACESSE NOSSO SITE:

 imbe.rs.gov.br

SIGA NOSSAS REDES SOCIAIS:

    [/prefeituraimbe](https://www.facebook.com/prefeituraimbe)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



vel técnico devidamente registrado. Deverá também manter no local um encarregado que responda pelo profissional, na ausência do mesmo.

Diante do exposto, ainda com base na lei de licitações nº 14.133/2021 e o próprio Memorial Descritivo anexo ao processo, e com o intuito de resguardar a legalidade do certame e a segurança na contratação, a Impugnante requer a Vossa Senhoria a revisão e a retificação imediata do Edital do Pregão Eletrônico nº 0093/2025, tomando-se **imprescindível** que sejam solicitados os seguintes documentos no que diz respeito à **Qualificação Técnica** para os licitantes.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Prova de registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional competente;
- b) Prova do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do objeto pertencer ao quadro funcional da licitante, na data prevista para a entrega da proposta; no caso de sócio por intermédio da cópia do Contrato social/estatuto social em vigor; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e no caso de prestador de serviços com cópia do Contrato escrito firmado com a licitante, celebrado de acordo com a legislação civil comum;

- c) *Comprovação de aptidão técnica, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica e respectivas certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.*

Neste sentido, a exigência de Qualificação Técnica visa selecionar empresa que possua registro no órgão fiscalizador competente, bem como seu responsável técnico legalmente habilitado, visando selecionar empresa que seja capaz de executar o contrato almejado de forma satisfatória e regular perante a legislação vigente.

A falta da comprovação de registro das empresas na entidade competente, bem como seus profissionais, vai contra a Lei Federal nº 14133/2021, e ainda Lei nº 6.839/80, o que representa riscos para a Administração Pública, uma vez que a contratação de uma empresa irregular, sem o devido registro, bem como sem responsável técnico, além de ser ilegal, pode ser onerosa e prejudicial para a administração pública.

Nestes termos, diante de todo o exposto, requer a **IMPUGNAÇÃO** deste edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0093/2025.

Pede Deferimento.

Palmeira das Missões/RS, 15 de setembro de 2025.

CLAYTON DOS
SANTOS

LIMA:02660875073

Assinado de forma digital por CLAYTON DOS
SANTOS LIMA:02660875073
DN: cn=CLAYTON DOS SANTOS, ou=AC-DIGITAL-MULT-FLA
GUA, ou=00087112000121, email=clayton.dos.santos@eletrolima.com.br, c=Brasil
ou=Certificado PF X3, cn=CLAYTON DOS SANTOS
LIMA:02660875073
Dados: 2025.09.15 18:51:56 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20693

Clayton dos Santos Lima
Representante Legal
Sócio Proprietário e Coordenador Técnico
Eletrolima Soluções e Serviços em Eletricidade LTDA
CNPJ: 18.656.467/0001-50
CREA-RS 211847
FONE: 55 999398244



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5949/2025

PARECER Nº 1103/2025

IMPUGNANTE: ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERV. EM ELETRICIDADE LTDA

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2025 - IMPUGNAÇÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada por ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 093/2025, que tem por objeto a *Contratação de empresa para instalação de rede lógica para câmeras de monitoramento nas Unidades Escolares da Rede Municipal*.

O impugnante aduz que o edital não prevê a exigência de registro da empresa e do responsável técnico no conselho de classe correspondente, apresentação de atestado de capacidade técnica, juntamente com a demonstração de vínculo com o responsável técnico (CLT ou Prestador de Serviços), assim como a certidão de acervo técnico.

É o relato.

I. DA AUTOTUTELA – REVISÃO DE REQUISITOS

Quanto à retificação de exigências, cumpre consignar que esta procuradoria não detém padrões mínimos para identificar a pertinência técnica da modificação, baseando-se na orientação técnica da secretaria demandante.

Diante desse cenário, impõe-se a aplicação do princípio da autotutela administrativa, conforme consagrado na Súmula 473 do STF, que autoriza — e impõe — à Administração Pública o dever de anular seus próprios atos ilegais, ainda que válidos em aparência, quando eivados de vício que comprometa sua legalidade;

Por tais razões, no exercício do poder-dever de autotutela, e com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e interesse público, recomenda-se a anulação do procedimento de inexigibilidade de licitação, com a consequente revogação dos atos administrativos subsequentes, promovendo-se, em substituição, a realização de procedimento licitatório regular, que assegure ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Considerando a Súmula nº 473 do STF consagra o Poder da Autotutela da Administração, o que faculta ao administrador revogar os atos considerados inoportunos e anular os ilegais, pois destes não se originam direitos, assim possível juridicamente a modificação pleiteada pela Secretaria demandante.

II. DA IMPUGNAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

Neste sentido, ratifica-se que a Lei estabelece que com relação aos atestados de capacidade técnica, a sua exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor da licitação, sendo consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, bem como que podem ser admitidos atestados em quantidades, mínimas de até 50% das parcelas, que, no entanto, verifica-se que considerando a manifestação dos técnicos Secretaria demandante, não se falando em afronta À Lei 14.133/2021 e a **competitividade do certame**. Ademais, as exigências apontadas nitidamente deveria ter sido previstas pela equipe de planejamento da contratação, portanto, imperioso o recebimento da impugnação e a sua procedência, até porque a Secretaria demandante já providenciou as correções de pronto.

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** oferecida pela empresa ELETROLIMA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA, nos termos da fundamentação *supra*, devendo serem retificados os documentos divergentes, conforme itens a, b e c fls. 147/148.

É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para apreciação.

Diligências Legais.

[Assinatura]
Everton Costa dos Santos Melo

Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888

Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 112.888
Portaria 003/2025

Imbé, 03 de outubro de 2025.

ACOLHO O PARECER

03/10/2025

[Assinatura]
Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal de Imbé
Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: